

**MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - DECLARAÇÃO PREJUDICIAL - APROVEITAMENTO - JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REVISÃO DE APOSENTADORIA - ANULAÇÃO DO ATO - PRAZO - ART. 65 DA LEI ESTADUAL 14.184/2002 - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DO PEDIDO**

**Ementa: Mandado de segurança. Decadência. Simples declaração prejudicial. Aproveitamento da declaração. Concessão do pedido.**

**- Embora ocorra decadência no mandado de segurança, se a questão básica é simples declaração prejudicial, o mérito pode ser julgado.**

**- O direito de o Estado revisar ato anulável de que decorra prejuízo ao beneficiário decai em cinco anos a partir do ato, independentemente da publicação da lei que fez previsão do lapso temporal.**

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.699448-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: J. D. da 7ª V. de Faz. da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria Célia da Silva - Autoridade coatora: Supte. Central Gestão Rec. Hum. Seplag - Relator: Des. ERNANE FIDÉLIS

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2006. - *Ernane Fidélis* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Ernane Fidélis* - Reexame necessário.

Há de se examinar, de início, a ocorrência de decadência ou não para o mandado de segurança.

No rigor dos termos, não se pode negar que, se a retificação da aposentadoria ocorreu em junho de 2004, conforme documentos de f. 25/27, em princípio, era de se reconhecer o prazo decadencial para o mandado de segurança, já que, entre o ato e a propositura da ação, 31 de maio de 2005, passaram mais de cento e vinte dias. Há, na hipótese, porém, particularidade que deve ser levada em consideração para a exata e justa aplicação da lei.

O mandado de segurança, procedimento especial que depende de prova pré-constituída, de direito líquido e certo, é espécie de ação mandamental que determina à autoridade coatora o

cumprimento ou abstenção de ato para que tal se dê. No entanto, muitas vezes, o fundamento específico e exclusivo é simples declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, e, neste caso, poderão os fins ser atingidos, com a restrição dispensada, quando não há dependência de prova a ser produzida, em nada diferindo, na essência e no conteúdo, o remédio constitucional da simples ação declaratória.

No caso dos autos, um dos fundamentos básicos do pedido, declaração prejudicial da procedência ou não do *mandamus*, seria a ocorrência de decadência do Estado de fazer a revisão na aposentadoria da impetrante. Assim, se remetidas as partes para as vias ordinárias, o julgamento, neste particular, seria, em tudo e por tudo, identificado com o que se proferisse, em caso de procedência com o remédio heróico.

Processo não é fim em si mesmo. Nesse caso, se a questão é litigiosa, e tanto faz ser decidida no mandado de segurança ou na simples ação declaratória, o resultado será o mesmo. Daí, no meu entender, ainda que ocorra a decadência para o *mandamus*, pode, sem nenhum prejuízo das partes, ser decidida a matéria com todas as conseqüências que dela advêm.

Na verdade, o art. 65 da Lei Estadual 14.184/02 estabelece que ocorre decadência se, em cinco anos, a anulação do ato de que

decorram efeitos favoráveis para o destinatário não for promovida.

Argumenta o impetrado que, se a LE 14.184 foi promulgada apenas em 2002, a partir de então é que se começaria a contar o prazo decadencial. Ledo engano, porém, pois, se, nos termos do art. 6º da LICC, “A lei em vigor terá efeito imediato e geral...”, e o art. 65 da lei mineira é expresso em afirmar que a decadência tem seu prazo iniciado a partir da data em que foi praticado o ato, o termo *a quo* para a declaração de nulidade é de 1994, há mais de dez anos, portanto.

Com tais fundamentos, não encontrando óbice para declarar o lapso decadencial para retificação efetuada, confirmo a r. sentença, determinando a volta ao *statu quo*, conforme se orientou em primeiro grau, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, pelo Estado.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edilson Fernandes* e *Antônio Sérvulo*.

**Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

-:-:-